EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa dos incisos I e II art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Passa os incisos I e II do art. 35 passa a ter a seguinte redação:

I– Ocupação predominantemente por famílias de renda predominante de até 3 (três) salários mínimos, definida pela mancha de interesse social (MIS) e pelos atributos morfológicos dos assentamentos, nos termos desta Lei;

II– Estar a ocupação consolidada há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, a caracterização para configuração de uma nova AEIS 1 deve seguir os próprios parametros e conceitos previstos neste plano, que insere no seu glossário (p. 114):

> Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) – Configuram-se a partir da dimensão socioeconômica e cultural da população, com renda familiar predominante de até 3 (três) salários mínimos, definida pela Mancha de Interesse Social (MIS), e pelos atributos morfológicos dos assentamentos.

Percebe-se que da forma como está redigido o dispositivo do inciso I não se adequa ao próprio conceito previsto no glossário e já existente no Plano Diretor de 2007 e embasado em estudos técnicos sobre áreas especiais e a própria mancha de interesse social, que também foi excluída do inciso.

Além disso, compreendemos a lei não pode condicionar a existência de novas AEIS ao período atual, determinando que somente serão aceitas como novas AEIS as áreas com ocupação consolidada há 5 anos contados da data sua publicação, pois tal condicionante temporal impede o reconhecimento forma de AEIS que, por ventura, ainda não tenham os 5 anos ou que ainda não existam de fato.

Dessa forma, o instrumento das AEIS restringiria a proteção às áreas que se enquadram nos seus critérios, deixando de fomentar nessas áreas a regulamentação e o acesso a outros direitos urbanos inerentes a esse reconhecimento enquanto área especial de interesse social.

Desta maneira, a modificação dos incisos I e II do art. 35 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 08 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT